

ANEXO DA DECISÃO Nº 102/2025

INSTRUÇÃO INTERNA Nº 001, DE 07 DE ABRIL DE 2025 PARA ANÁLISES DAS SOLICITAÇÕES DE INSCRIÇÃO, REGISTRO E CADASTRO NO SISTEMA DE GESTÃO DA ENFERMAGEM-SIGEN

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente texto tem como objetivo instruir as análises nos processos de registros e ativação de inscrição profissional no âmbito da Unidade de Profissionais (UPRF) do Departamento de Inscrição, Registro e Cadastro (DEIRC) do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia (Coren-BA).

Art. 2º Para fins desta norma, considera-se:

- I. Registro: é o ato de inserção de todos os dados que constam no anverso e reverso do título do profissional no Sistema Cofen/Corens.
- II. Inscrição Profissional: é o ato que confere legalidade ao indivíduo para o exercício profissional da atividade de Enfermagem na Unidade Federativa onde pretende atuar.
- III. Título: entende-se por diploma ou certificado.
 - a) Diploma: é o documento emitido por instituição de ensino aos egressos dos cursos de graduação em enfermagem, graduação em obstetrícia, técnico de enfermagem e especialização *stricto sensu*.
 - b) Certificado: é o documento emitido por instituição de ensino aos egressos dos cursos de auxiliar de enfermagem, especialização técnica de nível médio e especialização *lato sensu*.
- IV. Credenciamento: é o ato administrativo emitido pelos órgãos competentes que compõem o Sistema Nacional de Educação (SNE), que confere à instituição de ensino a aptidão legal para ofertar o ensino, nas etapas e cursos para as quais tenha ou venha a ter autorização.
- V. Autorização: é o ato administrativo legal e inicial do estabelecimento de ensino, emitido pelos órgãos competentes que compõem o SNE, para que possa funcionar oferecendo os cursos a que se propõe.

VI. Renovação: é o ato administrativo emitido pelos órgãos competentes que compõem o SNE que tem por finalidade assegurar a continuidade do exercício de competências anteriormente autorizadas.

VII. Reconhecimento: é o ato administrativo do Ministério da Educação pelo qual uma instituição de ensino superior se torna apta a emitir diplomas e certificados relativos a determinado curso ou especialização, que terão validade nacional.

VIII. Conformidade: é o atendimento, pela instituição de ensino, seja ela de nível superior ou técnico, a todas as diretrizes do SNE.

IX. Sistema Integrado de Gestão da Enfermagem (SIGEN): é o sistema utilizado pelo Coren-BA para o recebimento de requerimentos e a realização de processos como registros, atualizações cadastrais, consultas, emissão de documentos incluindo a certidão negativa e a emissão e parcelamento de anuidades, dentre outros.

X. Análise: é o processo de verificação dos documentos que instruem os requerimentos dirigidos ao Coren-BA e protocolados via SIGEN. As análises seguirão a mesma instrução independente da modalidade em que o requerente fez a solicitação, isto é, presencialmente ou de forma remota.

- a) Primeira análise: é realizada, na presença do requerente ou remotamente, pelo colaborador do Coren-BA competente e inclui a verificação das cópias eletrônicas dos documentos apresentados, bem como a regularidade do Cadastro de Pessoa Física e a correção e o preenchimento de dados.
- b) Segunda análise: é realizada exclusivamente pelo empregado público competente admitido via concurso público de provas ou de provas e títulos, ou via processo seletivo simplificado, e inclui o estudo pormenorizado da conformidade da instituição de ensino e do título por ela emitido e apresentado pelo indivíduo no requerimento.

XI. Analista: é o colaborador do Coren-BA, seja ele empregado público admitido via concurso público de provas ou de provas e títulos, via processo seletivo simplificado ou via nomeação para exercer cargo comissionado, ou seja, ele trabalhador terceirizado.

XII. Deferimento: é o ato administrativo do analista competente do Coren-BA de aprovar um requerimento.

XIII. Indeferimento: é o ato administrativo do analista competente do Coren-BA de refutar um requerimento.

XIV. Ativação: é a resposta sistêmica do ato administrativo do analista competente do Coren-BA quando defere um requerimento das seguintes solicitações: Inscrição Profissional, Inscrição Secundária, Reinscrição, Transferência e Regularização de Inscrição.

XV. Diligência: é o ato administrativo do analista competente do Coren-BA de consultar o Cofen, Corens, órgãos do SNE ou instituições de ensino, para confirmação de veracidade e/ou conformidade de informações e títulos apresentados nos requerimentos.

CAPÍTULO II DO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM

Art. 3º Profissional de enfermagem é a pessoa física, maior de 16 anos de idade, egressa de um curso em uma das categorias de enfermagem, a saber: auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem, enfermeiro(a) e obstetriz, e portadora do respectivo título, seja ele diploma, certificado, declaração de conclusão ou declaração de colação de grau, conforme legislação, e inscrita no Sistema Cofen/Corens.

Parágrafo Único: Na ausência do título, à pessoa física deverá portar um documento emitido pela instituição de ensino formadora comprovando a data completa da conclusão do curso, se auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, e a data completa de colação de grau, se enfermeiro(a) e obstetra.

Art. 4º As análises de qualquer requerimento serão iniciadas a partir da apresentação da carteira de identidade civil ou outro documento de identificação oficial, com foto, no qual conste a data da emissão e o órgão emitente.

§ 1º Os documentos que podem ser aceitos são:

- I. Carteira de Identidade Nacional - CIN;
- II. Carteira de Identidade Nacional digital - CIN digital;
- III. Carteira Nacional de Habilitação - CNH;
- IV. Carteira Nacional de Habilitação Digital - e-CNH;
- V. Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- VI. Carteira de Identidade Profissional de outros Conselhos de Classe;
- VII. Passaporte.

§ 2º Os documentos em formatos digitais deverão ser validados pelos analistas para serem aceitos.

§ 3º No caso do profissional estrangeiro, a carteira de identidade deve ser aquela prevista pela legislação específica.

§ 4º Fica o analista responsável por consultar a regularidade do número do Cadastro de Pessoa Física - CPF no banco de dados da Receita Federal através de seu portal *online*.

§ 5º Quando o documento de identidade apresentado não informar a naturalidade, fica o analista responsável por solicitar ao profissional um documento complementar com a comprovação da informação, a exemplo da certidão de nascimento e da certidão de casamento.

§ 6º O estado civil do profissional é classificado em solteiro, casado, divorciado e viúvo, e não requer comprovação, salvo se houver divergência entre os dados informados no título e no documento de identificação apresentado.

§ 7º A solicitação do profissional para a inclusão do nome social se dará através de declaração de próprio punho, devidamente datada e assinada.

§ 8º Não serão aceitos documentos de identificação rasurados, danificados, ilegíveis e cuja emissão tenha ocorrido durante a infância do profissional.

Art. 5º O endereço residencial informado pelo profissional deve ser obrigatoriamente comprovado.

§ 1º Os comprovantes aceitos são:

- I. Contas de consumo oficial de energia elétrica, água e saneamento, telefone e internet;
- II. Correspondências bancárias;
- III. Correspondência de cartões de crédito;
- IV. Declaração de Residência (Modelo Anexo I)

§ 2º Os comprovantes devem obrigatoriamente estar em nome do profissional, de parentes de primeiro grau ou do cônjuge, sendo obrigatória a referida comprovação.

CAPÍTULO III

DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 6º Instituição de ensino é a pessoa jurídica pública ou privada, credenciada no âmbito do Ministério da Educação e/ou das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, e/ou dos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação.

§1º Todas as instituições de ensino, independentemente do nível de escolaridade, devem ser credenciadas junto ao Ministério da Educação - MEC.

I.As instituições públicas de ensino de educação profissional devem ser credenciadas junto aos órgãos que as regulamentam, sejam elas municipais ou estaduais.

II.As instituições privadas de ensino de educação profissional devem ser credenciadas junto aos Conselhos Estaduais de Educação.

III.As instituições da Rede Federal de Educação Profissional possuem legislação específica, qual seja, Lei n.º 11.892 de 29 de dezembro de 2008, e são instituições pluricurriculares e *multicampi*, especializadas na oferta de Educação Profissional Técnica em todos os seus níveis e formas de articulação com os demais níveis e modalidades da Educação Nacional.

IV.As instituições do Sistema “S”, mais precisamente o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, também possuem legislação específica, qual seja, a Lei n.º 12.513, de 26 de outubro de 2011, e possuem autonomia para criação de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, com autorização do órgão competente do respectivo departamento regional da entidade, quais sejam, os Conselhos Estaduais de Educação.

§2º As instituições de ensino de educação profissional de outras Unidades Federativas devem ser analisadas no mesmo padrão de análise descrito anteriormente, devendo o analista, sempre que necessário, consultar a base de dados de atos autorizativos do órgão educacional competente onde a instituição possui endereço oficial, bem como verificar se existem atos autorizativos do Conselho Estadual de Educação da Bahia, onde eventualmente haja polos de ensino das instituições.

§3º As instituições de ensino de educação profissional que forem extintas, públicas ou privadas, são regidas por legislação própria e específica, sendo a responsabilidade da guarda do acervo e da expedição de documentos transferida para:

I.a Diretoria Regional de Educação - DIREC, no caso de instituições de ensino técnico públicas estaduais;

II.o Núcleo Territorial de Educação - NTE, no caso de instituições de ensino técnico privadas;

§4º As instituições de ensino superior (IES) que forem extintas, públicas ou privadas, são regidas por legislação própria e específica, podendo ser a responsabilidade de guarda de acervo, entrega de registro e documentos acadêmicos aos estudantes:

I - da mantenedora da IES.

II - transferida a outra IES devidamente credenciada, mediante termo de transferência e aceite por parte da IES receptora, na pessoa de seu representante legal;

III - na hipótese de comprovada impossibilidade de guarda e de gestão do acervo pelos representantes legais da mantenedora de IES descredenciada, o Ministério da Educação poderá editar ato autorizativo da transferência do acervo a Instituto Federal de Ensino Superior (IFES) da mesma unidade federativa na qual funcionava a IES descredenciada.

§5º As IES são unidades de organização institucional no âmbito do ensino superior, público ou privado, podendo ser universidade, centro universitário ou faculdade.

§6º Todas as instituições de ensino que ofertam cursos de enfermagem deverão ser cadastradas no SIGEN. Caso uma instituição de ensino não esteja cadastrada, o analista será responsável por seu cadastro.

CAPÍTULO IV DOS CURSOS

Art. 7º Os cursos ofertados pelas instituições de ensino devem ser autorizados e/ou reconhecidos pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. A autorização e o reconhecimento de cursos técnicos ou superiores devem estar publicados em imprensa oficial.

Art. 8º Para fins de consulta sobre credenciamento, autorização e reconhecimento de cursos técnicos, superiores e pós-graduação, os analistas deverão utilizar as seguintes plataformas:

- I. <https://sistec.mec.gov.br/consultapublicaunidadeensino>, para cursos técnicos;
- II. <http://emec.mec.gov.br>, exclusivamente para IES, cursos de graduação e pós graduação.

Parágrafo único. Quando um curso não constar no Sistema de Gestão da Enfermagem - SIGEN, o analista será responsável por seu cadastro.

CAPÍTULO V

DA APROVAÇÃO E ATIVAÇÃO DA INSCRIÇÃO

Art. 9º Os requerimentos de Inscrição Profissional, Outra Categoria, Inscrição Definitiva da Provisória, Transferência de Inscrição - Entrada, Inscrição Secundária, Reinscrição e Registro de Especializações podem ser feitos pelo próprio solicitante de forma remota ou presencialmente na sede ou em uma das subseções do Coren-BA.

Parágrafo único: Para aprovação e ativação de inscrições neste Regional, através dos serviços citados no caput deste artigo, a análise obedecerá aos critérios estabelecidos nesta instrução normativa, de acordo com a categoria e/ou o título.

Art. 10º No SIGEN, é necessária e obrigatória a aprovação da solicitação em duas fases de análise, sendo que a inscrição apenas será ativada após a aprovação da Segunda Análise.

Art. 11º A Primeira Análise é dedicada à verificação das cópias eletrônicas dos documentos apresentados, bem como a correção e o preenchimento de dados.

§ 1º O analista competente deve analisar fazendo as seguintes observações:

- I. O pagamento das taxas obrigatórias;
- II. A edição dos dados em letras maiúsculas, exceto e-mails;
- III. O preenchimento dos campos obrigatório;
- IV. A foto do profissional com o documento em mãos próximo ao rosto, para solicitações remotas;
- V. A qualidade dos documentos digitalizados;
- VI. A regularização do CPF no banco de dados da Receita Federal, que deverá ser anexada à solicitação;

- VII.A validação digital de assinaturas e documentos, que deverá ser anexada à solicitação;
- VIII.Para diplomas digitais de graduação, verificar sua validade através do relatório de validação do portal de conformidade do Ministério da Educação - MEC - <https://verificador diplomadigital.mec.gov.br/diploma>, que deverá ser anexado à solicitação;
- IX.A validação do diploma de Técnico de Enfermagem no Sistema MEC-SISTEC, que deverá ser anexada à solicitação;
- X.Verificação dos dados do requerente na lista de formandos encaminhada pela instituição de ensino, para inscrições sem título. A cópia do arquivo da lista deverá ser anexada à solicitação.

§2º O analista retornará o processo ao solicitante quando houver necessidade, limitado a duas vezes pelo mesmo motivo, dando o prazo de 10 dias úteis, informando a base legal, e prestando orientações sobre como solucionar a questão no parecer.

§3º Ficará suspensa a análise quando houver necessidade de diligências externas, devendo ser comunicado ao requerente, através do retorno ao solicitante, o motivo do sobrestamento do pedido.

§4º Após o segundo retorno, nos casos que não sejam relacionados à pendência de atos autorizativos, se a pendência não for solucionada, o analista deverá orientar o profissional a agendar atendimento presencial, munido com todos os documentos originais solicitados.

§5º Nos casos relacionados à pendência de atos autorizativos, e quando não estiver sobrestado, a chefia do DEIRC poderá, ainda, dar um terceiro retorno, ou o analista encaminhará uma mensagem para o(a) profissional comparecer presencialmente, porém indeferindo a solicitação.

§6º Nas solicitações de inscrições sem títulos, caso o analista não localize o nome do profissional na base de dados das listas de formandos, deverá ser enviado e-mail para formandos@coren-ba.gov.br com a solicitação do documento, informando o nome da instituição de ensino, o município onde o profissional cursou, a data de conclusão do curso ou a data de colação de grau, o CPF e, de preferência, anexando o documento apresentado pelo profissional informando a conclusão do curso ou a colação de grau, de acordo com a categoria solicitada.

§7º Passado um mês do requerimento inicial, caso o profissional não efetue o pagamento, deverá o analista indeferir o processo ainda na Primeira Análise.

§8º Para as solicitações de registro de especialização na modalidade residência, o analista deverá enviar, com o nome completo e CPF, o documento que comprove o título e o histórico do curso para o e-mail residencia@coren-ba.gov.br solicitando o parecer.

Art. 12º A Segunda Análise fará a revisão da aprovação da Primeira Análise e o estudo pormenorizado da conformidade da instituição de ensino e do título por ela emitido e apresentado pelo profissional no requerimento.

§1º A Segunda Análise está condicionada ao pagamento das taxas e anuidades.

§2º No caso de parcelamento das taxas e anuidades, a primeira parcela deve estar quitada.

Art. 13º O Conselho Regional de Enfermagem da Bahia tem competência legal para registrar inscrições na categoria de Auxiliar de Enfermagem com certificado.

§ 1º Para aprovação e ativação da inscrição, o analista competente deve analisar fazendo as seguintes observações:

- I. Verificar os dados pessoais no documento apresentado que informa a conclusão do curso de acordo com o documento de identidade civil apresentado e sua adequação ao que é previsto na norma regulamentadora do Cofen;
- II. Verificação da data de registro do certificado, que deve ser igual ou posterior à data de expedição do certificado;
- III. Identificar a modalidade do ensino e a forma de articulação no certificado;
- IV. Confirmar se a instituição de ensino está credenciada e autorizada a ministrar o curso no período e no local informado no certificado;
- V. Verificar a carga horária mínima exigida de acordo com a data do início do curso.

§2º Caso o certificado não informe a data do início do curso, o analista poderá, caso considere necessário, retornar o requerimento ao solicitante, solicitando que seja anexado o histórico ou outro documento oficial da instituição de ensino que informe o dado.

§3º Não localizando publicamente através dos meios disponíveis o ato autorizativo da instituição de ensino, o analista deverá retornar o requerimento ao solicitante;

informando o motivo do retorno e orientando que o mesmo solicite esclarecimentos junto à instituição de ensino.

§4º Caso o profissional devolva o requerimento sem o ato autorizativo, o analista retornará uma segunda vez, orientando que a instituição de ensino entre em contato com o Departamento de Inscrição, Registro e Cadastro desta Autarquia para esclarecimentos.

§5º Caso o profissional devolva o processo com outro documento - a exemplo de números de protocolo do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) - de autorização ou renovação junto aos órgãos educacionais competentes, o Departamento de Inscrição, Registro e Cadastro desta Autarquia solicitará à instituição de ensino, por ofício, a certidão de tramitação do processo e cópia do ofício encaminhado ao respectivo órgão solicitando o ato.

§6º Se o processo for devolvido mais uma vez sem solução, o analista colocará o processo em diligência e comunicará à chefia do DEIRC desta Autarquia que consultará por ofício o órgão educacional competente.

§7º A tramitação atual do processo de renovação da autorização da instituição de ensino junto ao órgão educacional competente é suficiente para considerar a instituição de ensino

em conformidade. Mas, obrigatoriamente, o DEIRC deve monitorar o processo até a publicação do ato, e quando este não retroagir cobrindo os períodos dos cursos informados nos diplomas de profissionais já inscritos, a gerência do DEIRC deve solicitar, via ofício, ao mesmo órgão educacional competente, a republicação do ato corrigido.

§8º De acordo a resposta, por ofício, do órgão educacional competente, o analista aprovará ou indeferirá a solicitação.

Art. 14º O Conselho Regional de Enfermagem da Bahia tem competência legal para registrar inscrições na categoria de Auxiliar de Enfermagem sem certificado.

§ 1º Para aprovação e ativação da inscrição, o analista competente deve analisar fazendo as seguintes observações:

- I. Verificar os dados pessoais no documento apresentado que informa a conclusão do curso de acordo com o documento de identidade civil apresentado e sua adequação ao que é previsto na norma regulamentadora do Cofen;

- II. Confirmar o nome, o CPF do profissional e a data de conclusão do curso na lista de formandos;
- III. Confirmar se a instituição de ensino está credenciada e autorizada a ministrar o curso no período e local informado no certificado;
- IV. Verificar a carga horária mínima exigida de acordo com a data do início do curso.

§2º A conclusão do curso deve ter ocorrido em no máximo um ano anterior à data da solicitação no SIGEN.

§3º Caso o certificado não informe a data do início do curso, o analista poderá, caso considere necessário, retornar o requerimento ao solicitante, solicitando que seja anexado o histórico ou outro documento oficial da instituição de ensino que informe o dado.

§4º Não localizando publicamente através dos meios disponíveis o ato autorizativo da instituição de ensino, o analista deverá retornar o requerimento ao solicitante informando o motivo do retorno e orientando que o mesmo solicite esclarecimentos junto à instituição de ensino.

§5º Caso o profissional devolva o requerimento sem o ato autorizativo, o analista retornará uma segunda vez, orientando que a instituição de ensino entre em contato, através de ofício, com o Departamento de Inscrição, Registro e Cadastro desta Autarquia para esclarecimentos.

§6º Caso o profissional devolva o processo com outro documento - a exemplo de números de protocolo do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) - de autorização ou renovação junto aos órgãos educacionais competentes, o Departamento de Inscrição, Registro e Cadastro desta Autarquia solicitará à instituição de ensino, por ofício, a certidão de tramitação do processo e cópia do ofício encaminhado ao respectivo órgão solicitando o ato.

§7º Se o processo for devolvido mais uma vez sem solução, o analista colocará o processo em diligência e comunicará à chefia do DEIRC desta Autarquia que consultará por ofício o órgão educacional competente.

§8º A tramitação atual do processo de renovação da autorização da instituição de ensino junto ao órgão educacional competente é suficiente para considerar a instituição de

ensino em conformidade. Mas, obrigatoriamente, o DEIRC deve monitorar o processo até a publicação do ato, e quando este não retroagir cobrindo os períodos dos cursos

informados nos diplomas de profissionais já inscritos, a gerência do DEIRC deve solicitar, via ofício, ao mesmo órgão educacional competente, a republicação do ato corrigido.

§9º De acordo a resposta, por ofício, do órgão educacional competente, o analista aprovará ou indeferirá a solicitação.

Art. 15º O Conselho Regional de Enfermagem da Bahia tem competência legal para registrar inscrições na categoria de Técnico de Enfermagem com diploma.

§ 1º Para aprovação e ativação da inscrição, o analista competente deve analisar fazendo as seguintes observações:

- I. Verificar os dados pessoais no documento apresentado que informa a conclusão do curso de acordo com o documento de identidade civil apresentado e sua adequação ao que é previsto na norma regulamentadora do Cofen;
- II. Verificação da data de registro do certificado, que deve ser igual ou posterior à data de expedição do certificado;
- III. Identificar a modalidade de ensino e forma de articulação no diploma;
- IV. Confirmar se a instituição de ensino está credenciada e autorizada a ministrar o curso no período e local informado no diploma;
- V. Verificar a carga horária mínima exigida de acordo com a data do início do curso.
- VI. Verificar o registro no Sistec, de acordo com a legislação vigente na data do início do curso.

§2º Caso o diploma não informe a data do início do curso, o analista poderá, caso considere necessário, retornar o requerimento ao solicitante, solicitando que seja anexado o histórico ou outro documento oficial da instituição de ensino que informe o dado.

§3º Não localizando publicamente através dos meios disponíveis o ato autorizativo da instituição de ensino, o analista deverá retornar o requerimento ao solicitante informando o motivo do retorno e orientando que o mesmo solicite esclarecimentos junto à instituição de ensino.

§4º Caso o profissional devolva o requerimento sem o ato autorizativo, o analista retornará uma segunda vez, orientando que a instituição de ensino entre em contato com o Departamento de Inscrição, Registro e Cadastro desta Autarquia para esclarecimentos.

§5º Caso o profissional devolva o processo com outro documento - a exemplo de números de protocolo do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) - de autorização ou renovação junto aos órgãos educacionais competentes, o Departamento de Inscrição, Registro e Cadastro desta Autarquia solicitará à instituição de ensino, por ofício, a certidão de tramitação do processo e cópia do ofício encaminhado ao respectivo órgão solicitando o ato.

§6º Se o processo for devolvido mais uma vez sem solução, o analista colocará o processo em diligência e comunicará à chefia do DEIRC desta Autarquia que consultará por ofício o órgão educacional competente.

§7º A tramitação atual do processo de renovação da autorização da instituição de ensino junto ao órgão educacional competente é suficiente para considerar a instituição de ensino em conformidade. Mas, obrigatoriamente, o DEIRC deve monitorar o processo até a publicação do ato, e quando este não retroagir cobrindo os períodos dos cursos informados nos diplomas de profissionais já inscritos, a gerência do DEIRC deve solicitar, via ofício, ao mesmo órgão educacional competente, a republicação do ato corrigido.

§8º De acordo a resposta, por ofício, do órgão educacional competente, o analista aprovará ou indeferirá a solicitação.

§9º Identificado o curso na modalidade EAD, independente da jurisdição da instituição de ensino, o analista competente solicitará uma declaração oficial emitida pela instituição de ensino responsável pelo curso, informando o local do polo de apoio presencial e os locais de estágios.

Art. 16º O Conselho Regional de Enfermagem da Bahia tem competência legal para registrar inscrições na categoria de Técnico de Enfermagem sem diploma.

§ 1º Para aprovação e ativação da inscrição, o analista competente deve analisar fazendo as seguintes observações:

- I. Verificar os dados pessoais no documento apresentado que informa a conclusão do curso de acordo com o documento de identidade civil apresentado e sua adequação ao que é previsto na norma regulamentadora do Cofen;
- II. Confirmar o nome, o CPF do profissional e a data de conclusão do curso na lista de formandos;
- III. Confirmar se a instituição de ensino está credenciada e autorizada a ministrar o curso no período informado no certificado;
- IV. Para a informação da data do início do curso, o analista poderá solicitar o histórico do curso ou outro documento oficial que contenha o dado.

V. Verificar a carga horária mínima exigida de acordo com a data do início do curso.

§2º A conclusão do curso deve ter ocorrido em no máximo um ano anterior à data da solicitação no SIGEN.

§3º Caso o certificado não informe a data do início do curso, o analista poderá, caso considere necessário, retornar o requerimento ao solicitante, solicitando que seja anexado o histórico ou outro documento oficial da instituição de ensino que informe o dado.

§4º Não localizando publicamente através dos meios disponíveis o ato autorizativo da instituição de ensino, o analista deverá retornar o requerimento ao solicitante informando o motivo do retorno e orientando que o mesmo solicite esclarecimentos junto à instituição de ensino.

§5º Caso o profissional devolva o processo sem o ato autorizativo, o analista retornará uma segunda vez, orientando que a instituição de ensino entre em contato com o Departamento de Inscrição, Registro e Cadastro desta Autarquia para esclarecimentos.

§6º Caso o profissional devolva o processo com outro documento - a exemplo de números de protocolo do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) - de autorização ou renovação junto aos órgãos educacionais competentes, o Departamento de Inscrição, Registro e Cadastro desta Autarquia solicitará à instituição de ensino, por ofício, a certidão de tramitação do processo e cópia do ofício encaminhado ao respectivo órgão solicitando o ato.

§7º Se o processo for devolvido mais uma vez sem solução, o analista colocará o processo em diligência e comunicará à chefia do DEIRC desta Autarquia que consultará por ofício o órgão educacional competente.

§8º A tramitação atual do processo de renovação da autorização da instituição de ensino junto ao órgão educacional competente é suficiente para considerar a instituição de ensino em conformidade. Mas, obrigatoriamente, o DEIRC deve monitorar o processo até a publicação do ato, e quando este não retroagir cobrindo os períodos dos cursos informados nos diplomas de profissionais já inscritos, a gerência do DEIRC deve solicitar, via ofício, ao mesmo órgão educacional competente, a republicação do ato corrigido.

§9º De acordo a resposta, por ofício, do órgão educacional competente, o analista aprovará ou indeferirá a solicitação.

Art. 17º O Conselho Regional de Enfermagem da Bahia tem competência legal para registrar inscrições na categoria de Enfermeiro com diploma.

Parágrafo Único: Para aprovação e ativação da inscrição, o analista competente deve analisar fazendo as seguintes observações:

- I. Verificar os dados pessoais no diploma apresentado de acordo com o documento de identidade civil apresentado e sua adequação ao que é previsto na norma regulamentadora do Cofen;
- II. Verificar a data de registro do certificado, que deve ser igual ou posterior à data de expedição do certificado;
- III. Confirmar que a instituição de ensino está credenciada e o curso autorizado e/ou reconhecido;
- IV. Para diplomas digitais, confirmar os dados pessoais do profissional com aqueles dispostos no relatório de validação emitido pelo portal de conformidade do MEC.
 - a) Se o diploma apresentado for expedido por universidades públicas, estaduais ou federais, atendendo aos demais requisitos, o requerimento deve ser aprovado.
 - b) Se o diploma apresentado for expedido por IES privadas e registrado por universidades públicas, estaduais ou federais, atendendo aos demais requisitos, o requerimento deve ser aprovado.
 - c) Se o diploma apresentado for expedido e registrado por IES privadas após 04/04/2022, ainda que atenda aos demais requisitos, o analista retornará ao solicitante, informando a obrigatoriedade de ser apresentado o diploma digital.
 - d) Havendo dúvidas quanto à veracidade do diploma, a chefia do Departamento de Inscrição, Registro e Cadastro desta Autarquia solicitará à instituição de ensino, por ofício, a confirmação da expedição do diploma e dos dados.

Art. 18º O Conselho Regional de Enfermagem da Bahia tem competência legal para registrar inscrições na categoria de Enfermeiro sem diploma.

§1º Para aprovação e ativação da inscrição, o analista competente deve analisar fazendo as seguintes observações:

- I. Verificar os dados pessoais no documento apresentado que informa a colação de grau de acordo com o documento de identidade civil apresentado e sua adequação ao que é previsto na norma regulamentadora do Cofen;

II. Confirmar o nome, o CPF do profissional e a data de colação de grau na lista de formandos;

III. Confirmar se a instituição de ensino está credenciada e o curso autorizado e/ou reconhecido.

§2º A colação de grau deve ter ocorrido em no máximo um ano anterior à data da solicitação no SIGEN.

Art. 19º O Conselho Regional de Enfermagem da Bahia tem competência legal para registrar inscrições na categoria de Obstetrix com diploma.

Parágrafo Único Para aprovação e ativação da inscrição, o analista competente deve analisar fazendo as seguintes observações:

I. Verificar os dados pessoais no documento apresentado que informa a colação de grau de acordo com o documento de identidade civil apresentado e sua adequação ao que é previsto na norma regulamentadora do Cofen;

II. Verificar a data de registro do certificado, que deve ser igual ou posterior à data de expedição do certificado;

III. Confirmar que a instituição de ensino está credenciada e o curso autorizado e/ou reconhecido;

IV. Para diplomas digitais, confirmar os dados pessoais do profissional com aqueles dispostos no relatório de validação emitido pelo portal de conformidade do MEC.

a) Se o diploma apresentado for expedido por universidades públicas, estaduais ou federais, atendendo aos demais requisitos, o requerimento deve ser aprovado.

c) Se o diploma apresentado for expedido por IES privadas e registradas por universidades públicas, estaduais ou federais, atendendo aos demais requisitos, o requerimento deve ser aprovado.

d)

c) Se o diploma apresentado for expedido por IES privadas após 04/04/2022, ainda que atenda aos demais requisitos, o analista retornará ao solicitante, informando a obrigatoriedade de ser apresentado o diploma digital.

d) Havendo dúvidas quanto à veracidade do diploma, a gerência do Departamento de Inscrição, Registro e Cadastro desta Autarquia solicitará à instituição de ensino, por ofício, a confirmação da expedição do diploma e dos dados.

Art. 20º O Conselho Regional de Enfermagem da Bahia tem competência legal para registrar inscrições na categoria de Obstetriz sem diploma.

§1º Para aprovação e ativação da inscrição, o analista competente deve analisar fazendo as seguintes observações:

- I. Verificar os dados pessoais no documento apresentado que informa a colação de grau de acordo com o documento de identidade civil apresentado e sua adequação ao que é previsto na norma regulamentadora do Cofen;
- II. Confirmar o nome, o CPF do profissional e a data de colação de grau na lista de formandos;
- III. Confirmar se a instituição de ensino está credenciada e o curso autorizado e/ou reconhecido.

§2º A colação de grau deve ter ocorrido em no máximo um ano anterior à data da solicitação no SIGEN.

Art. 21º Todo profissional inscrito no sistema Cofen/Corens em uma determinada categoria pode solicitar inscrição nas demais categorias, independentemente do tipo de inscrição e independentemente da situação da inscrição (ativa, cancelada, suspensa, vencida ou deletada).

§1º As análises das solicitações de inscrição em outra categoria devem seguir os mesmos critérios da inscrição profissional descrita nos artigos anteriores.

§2º Se a documentação pessoal do profissional que requerer inscrição em outra categoria já estiver no sistema, basta que o analista atualize seus dados.

§3º Se o profissional possuir inscrição de auxiliar de enfermagem, o analista deve observar que o diploma de técnico de enfermagem pode ser de complementação ou de certificação profissional por competência.

§4º Se o auxiliar de enfermagem apresentar o diploma de certificação profissional por competência, deverá comprovar o mínimo de 2 (dois) anos de experiência e 2 (dois) anos de inscrição ativa no sistema Cofen/Corens, observando a obrigatoriedade do exercício profissional na mesma jurisdição do Regional em que o profissional manteve sua inscrição ativa.

§5º A cobrança da anuidade no ato da inscrição em outra categoria seguirá regra própria do Sistema de Gestão de Enfermagem - Sigen.

CAPÍTULO VI DAS ESPECIALIDADES

Art. 22º O Conselho Regional de Enfermagem da Bahia tem competência legal para registrar especialização técnica com certificado.

§1º Para aprovação e ativação do registro de especialização técnica com certificado, o analista competente deve analisar fazendo as seguintes observações:

- I. Verificar os dados pessoais no documento apresentado que informa a conclusão do curso de acordo com o documento de identidade civil apresentado no cadastro;
- II. Verificar a data de registro do certificado, que deve ser igual ou posterior a data de expedição do certificado;
- III. Confirmar se a instituição de ensino está credenciada e autorizada a ministrar o curso no período informado no certificado;
- IV. Confirmar a carga horária mínima de 300 horas, exceto para casos contemplados pelo Parecer Técnico CNE/CEB nº 02/2016;
- V. Verificar se o início do curso é posterior à data da conclusão do curso técnico.
- VI. É obrigatória a apresentação dos históricos escolares com a data completa (data/mês/ano) do início e término do curso.

§2º Não localizando publicamente através dos meios disponíveis o ato autorizativo da instituição de ensino, o analista deverá retornar o requerimento ao solicitante informando o motivo do retorno e orientando que o mesmo solicite esclarecimentos junto à instituição de ensino.

§3º Caso o profissional devolva o requerimento sem o ato autorizativo, o analista retornará uma segunda vez, orientando que a instituição de ensino entre em contato com o Departamento de Inscrição, Registro e Cadastro desta Autarquia para esclarecimentos;

§4º Caso o profissional devolva o processo com outro documento - a exemplo de números de protocolo do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) - de autorização ou renovação junto aos órgãos educacionais competentes, o Departamento de Inscrição, Registro e Cadastro desta Autarquia solicitará à instituição de ensino, por ofício, a certidão de tramitação do processo e cópia do ofício encaminhado ao respectivo órgão solicitando o ato;

§5º Se o processo for devolvido mais uma vez sem solução, o analista colocará o processo em diligência e a chefia do DEIRC desta Autarquia consultará por ofício o órgão educacional competente;

§6º De acordo a resposta, o analista aprovará ou indeferirá a solicitação.

Art. 23º O Conselho Regional de Enfermagem da Bahia tem competência legal para registrar especialização *latu sensu* com certificado.

§1º Para aprovação e ativação do registro de especialização *latu sensu* com certificado, o analista competente deve analisar fazendo as seguintes observações:

- I. Verificar os dados pessoais no documento apresentado que informa a conclusão do curso de acordo com o documento de identidade civil apresentado;
- II. Verificar a data de registro do certificado, que deve ser igual ou posterior a data de expedição do certificado;
- III. Confirmar se a instituição de ensino está credenciada e autorizada a ministrar o curso no período informado no certificado;
- IV. Confirmar a carga horária mínima de 360 horas;
- V. Verificar que o início do curso é posterior à data da colação de grau;
- VI. Confirmar a validação digital do certificado e suas assinaturas;
- VII. Confirmar se a especialidade já se encontra registrada no prontuário do profissional solicitante;
- VIII. Verificar se o curso está cadastrado no e-MEC, observando se foi iniciado posteriormente a 2012;
- IX. Verificar se o certificado atende aos critérios das normas do sistema de ensino (Resoluções do CNE/CES);
- X. É obrigatória a apresentação do histórico escolar com a data completa (data/mês/ano) do início e término do curso.

§2º Não localizando no cadastro do e-MEC o cadastro do curso ou se não estiver de acordo com o período cursado ou com a carga horária cadastrada, o analista deverá retornar o requerimento ao solicitante informando o motivo do retorno e orientando que o mesmo solicite esclarecimentos junto à instituição de ensino.

§3º Caso o profissional devolva o requerimento sem a devida correção, o analista retornará uma segunda vez, orientando que a instituição de ensino entre em contato

com o Departamento de Inscrição, Registro e Cadastro desta Autarquia para esclarecimentos;

§4º Caso o profissional devolva o processo com outro documento - a exemplo de documento de criação do curso, porém não foi atualizado o cadastro no e-MEC, o analista entrará em contato com a chefia do DEIRC desta Autarquia, para que a mesma defira ou não;

§5º Se o processo for devolvido mais uma vez sem solução, o analista colocará o processo em diligência e a chefia do DEIRC desta Autarquia consultará por ofício o órgão educacional competente;

§6º De acordo a resposta, o analista aprovará ou indeferirá a solicitação.

Art. 24º O Conselho Regional de Enfermagem da Bahia tem competência legal para registrar especialização *lato sensu* sem certificado.

§1º Para aprovação e ativação do registro de especialização *lato sensu* sem certificado, o analista competente deve analisar fazendo as seguintes observações:

- I. Verificar os dados pessoais no documento apresentado que informa a conclusão do curso de acordo com os dados cadastrais;
- II. Confirmar os dados pessoais no histórico do curso, de acordo com os dados cadastrais;
- III. Confirmar se a instituição de ensino está credenciada e autorizada a ministrar o curso, de acordo a nomenclatura e carga horária, no período informado no documento apresentado;
- IV. Verificar se a carga horária mínima é de 360 horas;
- V. Verificar se o início do curso é posterior à data da colação de grau;
- VI. Confirmar a validação digital do certificado e suas assinaturas.
- VII. Verificar se o curso está cadastrado no e-MEC (se posterior ao ano de 2012)

§2º Não localizando no cadastro do e-MEC o cadastro do curso ou se não estiver de acordo com o período cursado ou com a carga horária cadastrada, o analista deverá retornar o requerimento ao solicitante informando o motivo do retorno e orientando que o mesmo solicite esclarecimentos junto à instituição de ensino.

§3º Caso o profissional devolva o requerimento sem a devida correção, o analista retornará uma segunda vez, orientando que a instituição de ensino entre em contato com o Departamento de Inscrição, Registro e Cadastro desta Autarquia para esclarecimentos;

§4º Caso o profissional devolva o processo com outro documento - a exemplo de documento de criação do curso, porém não foi atualizado o cadastro no e-MEC, o analista entrará em contato com a coordenação do Departamento de Inscrição, Registro e Cadastro desta Autarquia, para que a mesma defira ou não;

§5º Se o processo for devolvido mais uma vez sem solução, o analista colocará o processo em diligência e a chefia do DEIRC desta Autarquia consultará por ofício o órgão educacional competente;

§6º De acordo a resposta, o analista aprovará ou indeferirá a solicitação.

Art. 25º O Conselho Regional de Enfermagem da Bahia tem competência legal para registrar especialização *stricto sensu*.

Parágrafo Único: Para aprovação e ativação do registro de especialização *stricto sensu*, o analista competente deve analisar fazendo as seguintes observações:

- I. Verificar os dados pessoais no documento apresentado que informa a conclusão do curso de acordo com o documento de identidade civil apresentado;
- II. Verificar a data de registro do certificado, que deve ser igual ou posterior à data de expedição do certificado;
- III. Confirmar se a instituição de ensino está credenciada e autorizada a ministrar o curso, de acordo a nomenclatura e carga horária, no período informado no certificado;
- IV. Confirmar a validação digital do certificado e suas assinaturas, se for o caso.
- V. Verificar se o certificado atende aos critérios das normas do sistema de ensino (Resoluções do CNE/CES)
- VI. Verificar o cadastro do curso e da sua autorização encontram-se na Plataforma Sucupira - <https://sucupira.capes.gov.br/>.

Art. 26º O Conselho Regional de Enfermagem da Bahia tem competência legal para registrar especialização na modalidade Residência com certificado.

§1º Para aprovação e ativação do registro de especialização na modalidade Residência com certificado, o analista competente deve analisar fazendo as seguintes observações:

- I. Verificar os dados pessoais no documento apresentado que informa a conclusão do curso de acordo com os dados cadastrais e sua adequação ao que é previsto na norma regulamentadora do Cofen;
- II. Verificar a data de registro do certificado, que deve ser igual ou posterior à data de expedição do certificado;

- III. Confirmar se a instituição de ensino está credenciada e autorizada a ministrar o curso, de acordo a nomenclatura e carga horária, no período informado no certificado;
- IV. Confirmar a carga horária mínima de 5.760 horas;
- V. Verificar se o início do curso é posterior à data da colação de grau;
- VI. Confirmar a validação digital do certificado e suas assinaturas.
- VII. Verificar se o curso está cadastrado no e-MEC (se posterior ao ano de 2012) - não sendo obrigatório o cadastro de Residência
- VIII. Será encaminhado e-mail para Comissão Permanente de Residência em Enfermagem do Coren-BA para o e-mail: comissao.residencia@coren-ba.gov.br

§2º A aprovação ou indeferimento das solicitações de especialização na modalidade Residência seguirá o parecer da Comissão de Residência, localizado na caixa de entrada do email residencia@coren-ba.gov.br;

Art. 27º O Conselho Regional de Enfermagem da Bahia tem competência legal para registrar especialização na modalidade Residência sem certificado.

§1º Para aprovação e ativação do registro de especialização na modalidade Residência sem certificado, o analista competente deve fazer as seguintes observações:

- I. Verificar os dados pessoais no documento apresentado que informa a conclusão do curso de acordo com os dados cadastrais e sua adequação ao que é previsto na norma regulamentadora do Cofen;
- II. Verificar a data de registro do certificado, que deve ser igual ou posterior à data de expedição do certificado;
- III. Confirmar se a instituição de ensino está credenciada e autorizada a ministrar o curso, de acordo a nomenclatura e carga horária, no período informado no certificado;
- IV. Confirmar a carga horária mínima de 5.760 horas;
- V. Verificar se o início do curso é posterior à data da colação de grau;
- VI. Confirmar a validação digital do certificado e suas assinaturas.
- VII. Verificar se o curso está cadastrado no e-MEC, quando iniciado posteriormente ao ano de 2012, não sendo obrigatório o cadastro de Residência
- VIII. Será encaminhado e-mail para Comissão Permanente de Residência em Enfermagem do Coren-BA para o e-mail: comissao.residencia@coren-ba.gov.br

§2º A aprovação ou indeferimento das solicitações de especialização na modalidade Residência seguirá o parecer da Comissão de Residência, localizado na caixa de entrada do email residencia@coren-ba.gov.br;

Art. 28º Para especializações na área de Obstetrícia, o profissional que iniciou o curso a partir de 23 de abril de 2015, deve submeter a análise a comprovação através de documento oficial da autoridade que expediu o diploma ou certificado, com no mínimo:

- a. 15 (quinze) consultas de Enfermagem pré-natais;
- b. 20 (vinte) partos com acompanhamento completo do trabalho de parto, parto e pós-parto;
- c. 15 (quinze) atendimentos ao recém-nascido na sala de parto.

Art. 29º Para especializações na área de Estética, o profissional deve comprovar no mínimo 100 (cem) horas de aula práticas supervisionadas.

Parágrafo único: O analista competente deverá verificar o período cursado para aplicar ou não este critério de análise, de acordo com a legislação vigente da época.

Art. 30º Para especialidade de acupuntura somente será aceito para fins de registro no Conselho os títulos emitidos que atendam aos dispositivos na legislação vigente e comprovar carga horária mínima de 1.200 horas, com duração mínima de 02 (dois) anos, sendo que $\frac{1}{3}$ (um terço) de atividades teóricas (400 horas).

Art.31º O Conselho registrará títulos concedidos por Sociedades, Associações ou Colégio de Especialistas que estejam cadastradas no Cofen.

§1º O profissional solicitante deve submeter a análise os seguintes documentos:

- I.Cópia do edital concernente à realização da prova, de abrangência nacional, publicado em jornal de grande circulação ou em sítio eletrônico da rede mundial de computadores da Sociedade, Associação ou Colégio de Especialista;
- II.Original do certificado, no qual conste, em cartório, o registro do estatuto da Sociedade, Associação ou Colégio de Especialistas.

§2º Quando o critério for a experiência profissional, o solicitante deve submeter à análise comprovante de atividade de ensino, pesquisa e/ou assistência na área da especialidade requerida de, no mínimo, 3 (três) anos.

§3º Para o cadastro das Associações, Sociedades ou Colégio de Especialistas é necessário apresentar os seguintes itens ao Cofen:

- I.Cópia da ata de constituição e do estatuto da entidade, devidamente registrados em cartório, comprovando, este último, a realização de prova para concessão do título como uma de suas finalidades;

II. Relação dos critérios utilizados para a emissão do título, seja por meio de prova ou por comprovação de tempo de experiência profissional, que não poderá ser inferior a 3 (três) anos.

CAPÍTULO VII DOS INDEFERIMENTOS

Art. 32º Todas as solicitações são passíveis de serem indeferidas.

§1º As solicitações somente poderão ser indeferidas pelo analista nos seguintes casos:

- I. Por desistência do profissional, através de solicitação de próprio punho;
- II. Por ausência de pagamento das taxas após 30 (trinta) dias da solicitação;
- III. Por comprovação de documentos falsificados;
- IV. Por ausência de autorização da instituição de ensino, comunicada através de ofício emitido pelos órgãos educacionais competentes;
- V. Por aproveitamento de estudos de instituições de ensino, sejam elas presenciais ou EAD, que não tenham autorização para ministrar cursos na Bahia, por instituições de ensino que tenham autorização.
- VI. Por confirmação de inconformidades na diplomação por aproveitamento de estudos, comunicada através de ofício emitido pelos órgãos educacionais competentes;
- VII. Por aproveitamento de estudos quando a carga horária aproveitada for inferior a 160 horas;
- VIII. Por confirmação de polo não credenciado quando o curso for ministrado na modalidade EAD;
- IX. Quando o Enfermeiro (a) solicitar inscrição profissional em Outra Categoria e apresentar um diploma certificado por competência;
- X. Quando houver mais de 2 (dois) retornos ao solicitante, sem solução, num período superior a 30 (trinta) dias.

§2º O analista competente deverá comunicar previamente à gerência do departamento sobre toda solicitação que será indeferida.

§3º Após o indeferimento, o profissional terá o direito de solicitar a devolução dos valores pagos, sendo orientado, através de mensagem de texto enviada pelo parecer, a comparecer de forma presencial à sede ou às subseções, para requerer a devolução dos valores pagos em até cinco anos, a contar da data do pagamento.

CAPÍTULO VII DAS DILIGÊNCIAS EXTERNAS

Art. 33º O Conselho Regional de Enfermagem da Bahia tem competência legal para sobrestar toda e qualquer solicitação que a aprovação dependa da análise da conformidade do diploma ou do certificado apresentado.

§1º A conformidade que trata o caput deste artigo diz respeito tanto à instituição de ensino quanto ao curso ministrado.

§2º A única motivação para sobrestar uma solicitação é a necessidade de diligência externa junto à instituição de ensino ou ao órgão educacional competente.

§3º O solicitante deve ser informado que o prazo para finalizar a análise foi suspenso devido à necessidade de diligência externa.

§4º As diligências externas serão feitas sempre por ofício externo do Departamento de Inscrição, Registro e Cadastro, assinado pela chefia.

§5º As instituições de ensino serão consultadas quando:

- I. Houver suspeita de falsificação de diploma ou certificado;
- II. O diploma ou certificado tiver sido expedido há mais de 20 anos;
- III. Nos demais casos em que houver necessidade, a fim de garantir uma análise articulada com resultado acertado.

§6º Os órgãos educacionais competentes serão consultados quando:

- I. Não for localizado o ato autorizativo em consulta pública e não houver sucesso com o retorno ao solicitante;
- II. A instituição de ensino não enviar a certidão de tramitação do processo junto ao órgão educacional competente;
- III. For identificada inconformidade na diplomação ou certificação nos seguintes casos:
 - a. Indícios de formação de turma na modalidade EAD por instituição de outra UF;
 - b. Indícios de diplomação por aproveitamento de estudos de uma instituição inconforme, seja ela EAD ou não, por outra instituição que esteja em conformidade com a legislação vigente;
 - c. Constatação de período não coberto pelas publicações de atos autorizativos.

d. Constatação, após o retorno ao solicitante, da edição das informações do período do curso no verso do diploma.

IV. Nos demais casos em que houver necessidade, a fim de garantir uma análise articulada com resultado acertado.

Art. 34º Uma vez decidido consultar o órgão educacional competente acerca de um dos motivos citados no artigo anterior, as demais solicitações que se enquadrem na mesma situação e que ainda não foram analisadas devem ser sobrestadas imediatamente, devendo o analista notificar os solicitantes.

Art. 35º Para efeito desta norma, será considerada uma turma formada na modalidade EAD de uma instituição de ensino de outra UF quando houver a quantidade mínima de 5 (cinco) solicitações de egressos que apresentem diploma do mesmo período e comprovante de residência do mesmo município.

Art. 36º Após a resposta por ofício às diligências externas, as solicitações serão imediatamente aprovadas ou indeferidas, devendo o analista citar e/ou anexar o ofício resposta à solicitação.

CAPÍTULO VIII DO CANCELAMENTO DOS REGISTROS

Art. 37º O Conselho Regional de Enfermagem da Bahia tem competência legal para cancelar a inscrição de um profissional nos seguintes casos: a pedido do profissional, por representante legal, por falecimento do profissional, por processo ético transitado em julgado, por erro administrativo e por ordem administrativa.

§1º Fica obrigada a devolução da Carteira de Identidade Profissional, exceto em caso de falecimento.

§2º Havendo impossibilidade de devolução da Carteira de Identidade Profissional, será aceito como justificativa o Boletim de Ocorrência ou uma declaração de próprio punho.

§3º No caso de falecimento, além da apresentação da certidão de óbito, o CPF do profissional deve estar atualizado para o atendimento e aprovação das análises.

§4º O representante legal, exceto advogados, deverá apresentar procuração com firma do profissional reconhecida em cartório, ou com assinatura digital que possa ser validada pelo analista.

§5º O cancelamento por ordem administrativa deve ser amparado por sentença do processo ético que resultou na penalidade de cassação do direito ao exercício profissional.

§6º A chefia do Departamento de Inscrição, Registro e Cadastro tem competência para solicitar o cancelamento por ordem administrativa nos casos em que for constatado a irregularidade na concessão do registro profissional. Para tanto fica estabelecido o seguinte fluxo:

- I. Reunida as provas de irregularidade pelo analista, as mesmas devem ser encaminhadas, por e-mail, para a chefia imediata;
- II. A chefia do departamento encaminhará, via ofício, solicitação de cancelamento ao Gabinete da Presidência;
- III. O Gabinete da Presidência solicitará parecer da Procuradoria Geral;
- IV. O parecer deve ser submetido a aprovação da Plenária;
- V. O Gabinete da Presidência responderá ao DEIRC, por ofício, autorizando ou não, o cancelamento por ordem administrativa.

§6º O Cancelamento por erro administrativo deve ser solicitado pelo analista, via e-mail, à chefia do DEIRC, que executará a operação caso verifique que, de fato, houve erro.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38º Os anexos que acompanham esta norma são partes integrantes da mesma e devem ser utilizados pelo Conselho Regional de Enfermagem da Bahia.

Art. 39º O Conselho Regional de Enfermagem da Bahia manterá essa instrução normativa atualizada, de acordo com eventuais alterações e publicações de novas Resoluções pelo Conselho Federal de Enfermagem, bem como de toda base legal.

Art. 40º Para as solicitações de Regularização de Inscrição Sem Diploma devem ser aplicados os mesmos critérios de análise estabelecidos nesta norma de acordo com cada categoria.

Art. 41º Os casos omissos serão tratados pela chefia do Departamento de Inscrição, Registro e Cadastro, em consonância com a Assessoria de Gestão do Exercício Profissional e, sempre que necessário, com a assessoria da Procuradoria Geral deste Regional.

Salvador, 07 de abril de 2025.

Davi Ionei Soares Apóstolo

Coren-BA 196276-ENF

Presidente

Lilian Maria Carneiro Ribeiro Silva

Coren-BA-147118-ENF

Primeira Secretária